



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003967/2002-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.175 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de outubro de 2017
Assunto PIS
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em tela, emprego aqui o relatório formulado no bojo da resolução n. 203-00.938 (fls. 1.412/1.414), o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente feito tem origem no indeferimento de pedidos de restituição/compensação de créditos referentes a recolhimentos realizados a título de "quotas de contribuição ao IBC". Tais pleitos foram fundamentados em sentença judicial ajuizada pela interessada, transitada em julgada e referente a declaração de inconstitucionalidade da exigência acima mencionada.

A Fiscalização não conheceu dos referidos pleitos, pois que extinta a tal quota de contribuição ao IBC, inexistente previsão legal para sua restituição. Dai que, em verificação obrigatória e em consequência do

indeferimento daqueles pedidos, lavrou-se Auto de Infração com exigência do PIS.

Tal lançamento foi parcialmente mantido à unanimidade pela DRJ/POA, uma vez que a própria Fiscalização no curso do processo apurou que os valores que se pretendiam restituir e compensar estavam corretos.

Restou, então, para análise daquela DRJ/POA examinar a infração denominada "diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos" pela interessada.

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, sustentando a insubsistência da autuação uma vez que para apurar a base de cálculo do PIS exigido, a Fiscalização utilizou-se dos valores do IRPJ e da CSLL.

(...).

2. Na oportunidade em que lavrada a sobredita resolução, este Tribunal Administrativo resolveu converter o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes medidas:

(...).

*Assim, diante de tudo quanto consta dos autos, voto por converter o recurso em diligência para que a Fiscalização, **conclusivamente** e de posse de toda documentação constante destes autos, apure e informe se todas as hipóteses legislativas de diminuição da base de cálculo do PIS foram efetivamente consideradas, tais como isenções referentes a vendas à empresa exportadora, vendas canceladas e vendas do ativo fixo.*

Se, não, que proceda às devidas exclusões e, em seguida, promova a devida imputação, apontando se ainda há saldo a pagar por parte da recorrente e em que montante.

Ao final, dê-se prazo razoável à recorrente para que, em querendo, manifeste-se exclusivamente sobre o resultado da diligência determinada.

(...).

3. Em resposta a tal conversão do feito em diligência, a unidade preparadora promoveu o relatório de diligência fiscal de fls. 1.420/1.424.

4. Retornando os autos ao CARF, a então turma julgadora resolveu novamente converter o julgamento em diligência (resolução n. 3402000.517- fls. 1.334/1.340), para que fossem providenciadas as seguintes medidas:

(...).

Entendo que o recorrente tem parcial razão, senão vejamos:

Os documentos apresentados pelo recorrente quando da propositura do recurso voluntário foram:

- 1) *Orientação da Secretaria da Receita Federal sobre o PIS;*
- 2) *Arrolamento de bens;*
- 3) *Decisão da DRJ;*
- 4) *Cópias de notas fiscais de exportação (filial) do período de 08/1997 a 31/12/2001;*
- 5) *Cópias de notas fiscais de venda do ativo imobilizado (filial) do período de 08/1997 a 31/12/2001; e*
- 6) *Cópias do livro razão consolidado da conta de devoluções de mercadorias do período de 08/1997 a 31/12/2001.*

As principais reclamações do recorrente quanto à análise documental referem-se às devoluções de vendas, às vendas do ativo imobilizado e às vendas para comercial exportadora. Vejamos como a Autoridade Fiscal se pronunciou acerca de cada um destes itens.

Devoluções de Vendas

(...).

Pelo texto acima, não há como identificar se análise do Fisco levou em conta os documentos acostados às fls. 691/1267.

Vendas do Ativo Imobilizado

(...).

Mais uma vez não consigo identificar a análise das glosas referentes à venda de ativo imobilizado tendo por base os documentos de fls. 691/1267.

Vendas a Empresa Comercial Exportadora

(...).

Quanto a essa matéria, entendo que houve a análise dos documentos acostados aos autos quando da propositura do recurso voluntário.

Outras Hipóteses de Dedução

(...).

Pelas assertivas feitas quanto às devoluções de vendas, não consigo identificar se a Autoridade Fiscal analisou a cópia do livro razão consolidado da conta de devoluções de mercadorias do período de 08/1997 a 31/12/2001.

Diferente deste Colegiado, a Delegacia de Origem tem possibilidade de fazer a análise e informar acerca da veracidade dos dados constantes nas documentações aduzidas pelo sujeito passivo quando da propositura do recurso voluntário.

Em virtude dessas considerações converto novamente o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise os documentos de fls. 691/1267 e produza um relatório conclusivo sobre a composição das

bases de cálculo das exações, observando em especial as glosas referentes à venda do ativo imobilizado e a devolução de vendas.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(...).

5. Novamente baixado em diligência, a unidade preparadora elaborou o relatório fiscal de fls. 1.462/1.466, oportunidade em que, **em determinados períodos da autuação pinçados por amostragem**, apurou que as deduções legais cabíveis para a apuração da base de cálculo do PIS foram levadas em consideração pela fiscalização.

6. A respeito desta manifestação o contribuinte manifestou-se por intermédio da petição de fls. 1.474/1.480.

7. É o relatório.

Resolução

8. Conforme se observa dos autos, a questão central aqui discutida é no sentido de verificar se ao promover a presente autuação a fiscalização considerou ou não todas as exclusões legais da base de cálculo do PIS.

9. Ao longo de suas manifestações no presente processo, o recorrente apresentou inúmeros documentos fiscais (cópias de notas fiscais de exportação; cópias de notas fiscais de venda do ativo imobilizado; cópias do livro razão consolidado da conta de devoluções de mercadorias etc.) que, aparentemente, atestam que de fato algumas exclusões legais foram ignoradas pela fiscalização. Aliás, foi exatamente a verossimilhança das alegações do contribuinte, aliada às provas documentais aqui produzidas, que fizeram que este Tribunal convertesse, por duas vezes, o presente julgamento em diligência.

10. Ressalte-se, ainda, que a presente autuação compreende o período de janeiro de 1997 e dezembro de 2001. Assim, quando os Relatores que me antecederam determinaram que a unidade preparadora fizesse a reanálise do trabalho fiscal e produzisse um "relatório conclusivo" acerca da existência ou não exclusões legais possíveis para a apuração do PIS aqui exigido, é óbvio que a intenção foi no sentido de que o trabalho fosse promovido para a **integralidade** do período em cobro, mês a mês. Não foi isso, todavia, que fez a unidade preparadora.

11. Conforme se observa do relatório fiscal de fls. 1.462/1.466, dentro de um universo fiscalizatório que compreende 60 (sessenta) meses, a unidade preparadora limitou-se a analisar, por amostragem apenas 5 (cinco) meses da contabilidade da recorrente. É o que se observa dos seguintes trechos do sobredito relatório:

(...).

Demonstro o afirmado acima para os primeiros três períodos de apuração, para os demais basta compulsar os documentos no processo.

	Período de apuração	fev/99	mar/99	abr/99
(+) Desconto obtidos		3.712,59	3.265,54	1.684,09
(+) Juros		19.988,02	16.415,79	13.896,04
(+) Ouro		-	-	3.431,83
(+) Variação Monetária		7.845,44	442,82	18.235,37
(+) Grupo 42		61.725,07	44.214,78	44.664,53
(+) Ganho de Capital (bens do ativo permanente)		-	7.200,00	-
(+) Receita de custos		109.069,23	28.888,49	3.468,68
(+) Deságio		-	-	409.017,01
(+) Aplicações		130.953,03	150.780,33	121.043,44
(-) Dedução do Ganho de Capital (bens do ativo permanente)		-	-7.200,00	-
(-) Reversão de Provisões		-6.037,00	-	-5.247,00
(-) Receita de Créditos Incobráveis		-	-535,50	-
= Total de "Outras Receitas"		327.256,38	243.472,25	610.193,99
	No processo, à fl. nº	94	95	96
Valor utilizado a título de "Outras Receitas" no Auto de Infração				
	No processo, às fls. nº 25 e 28	327.256,38	243.472,25	610.193,99

(...).

Vejamos o caso das devoluções de vendas, abaixo:

	Período de apuração	ago/97	set/97	out/97	nov/97	dez/97
Valor de devoluções segundo nova planilha apresentada pela fiscalizada		95.375,92	63.245,92	75.000,67	101.252,11	575.795,18
	No processo, à fl. 439					
Valor utilizado a título de "Devoluções de Vendas" no Auto de Infração		105.875,45	68.177,60	82.975,09	113.644,25	605.777,07

(...).

12. Não foi isso - repita-se - que as diligências pretéritas determinaram, mas sim que a documentação fiscal apresentada pelo contribuinte para todo o período fiscalizado fosse analisada pela unidade preparadora de modo a redundar em um relatório *conclusivo* a respeito das exclusões legais da base de cálculo do PIS, o que não ocorreu no presente caso.

13. Nesse sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

(i) digne-se a unidade preparadora a, **mês a mês**, analisar **todos** os documentos fiscais acostados nos autos de modo a demonstrar se, para a *integralidade* do período em cobro, as exclusões legais da base de cálculo do PIS em comento foram ou não respeitadas;

(ii) elabore parecer analítico e **com cortes mensais** demonstrando qual a base de cálculo eleita pela fiscalização, quais as exclusões eventualmente ignoradas no mês e, ainda, qual seria a base de cálculo correta para fins da presente exigência fiscal; e

(iii) apresente quadro comparativo demonstrando a possível diferença entre o montante tributário exigido com a base de cálculo considerada pela fiscalização e aquela a ser calculada levando em conta as possíveis exclusões legais.

14. Se os documentos acostados nos autos não forem suficientes para a conclusão da referida diligência, a unidade preparadora deverá intimar o contribuinte para apresentar outros documentos essenciais para tanto.

15. Ao final, uma vez ofertada as respostas aos questionamentos acima, o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

16. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.